

21

895

ORIGINAL ANEXO AO  
PROC. N.º 106/06  
EM 1.º / 6 / 06

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

A Constituição Federal, no inciso XXVII do artigo 22, atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre normas gerais de licitação pública. Essa competência não exclui, entretanto, a competência para legislar sobre normas especiais e complementares que não representem nenhuma modificação no rito procedimental das licitações públicas.

Os Contratados pela Prefeitura Municipal para a execução de obras públicas nem sempre as têm executado ou prestado os serviços de engenharia com o necessário cuidado e capacidade técnica.

A qualidade na execução das obras entregues à população - que é a destinatária final e a beneficiária das iniciativas do Poder Público - é uma exigência legal e deve ser uma decorrência lógica do pagamento de tributos. Dessa exigência surge a necessidade de que os contratos administrativos sejam executados por quem participou do procedimento licitatório. Somente a empresa que oferece comprovação de capacidade técnica na licitação é que deve executar a obra.

Importante ainda que a execução de obras públicas por particulares seja exemplo e garantia de respeito aos direitos trabalhistas dos trabalhadores na construção civil. Assim, é necessário que na assinatura do contrato a empresa ou o licitante vencedor do certame garanta o registro dos empregados, ainda que se trata de contratação temporária ou por obra certa.

Pelo exposto, apresentamos o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 55 /06**

**DOCUMENTO N.º 895 /06**

Dispõe sobre obrigações a serem cumpridas por empresas que executem obras ou prestem serviços de engenharia para a Câmara Municipal ou para a Prefeitura.

**Art. 1.º** - Das minutas de contratos administrativos que objetivem a execução de obras e prestação de serviços de engenharia em que figurem, como órgãos responsáveis pelo procedimento licitatório, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as sociedades de economia mista ou as autarquias municipais, deverão constar, necessariamente, cláusulas que prevejam as seguintes obrigações ao contratado:

- I) O Contratado não poderá subcontratar a obra ou o serviço de engenharia quando ficar evidenciada a incapacidade técnica para a realização total ou da parcela restante da obra ou a execução total ou parcial do serviço sem subcontratação. Nessas hipóteses, o contrato deverá ser rescindido, independentemente de indenização, com aplicação de multa ao Contratado por rescisão unilateral, devendo ser convocado o próximo licitante melhor classificado, se houver.
- II) O Contratado poderá estar sujeito ao pagamento de multa contratual por inexecução parcial do contrato se ficar evidenciada, pelo representante da Administração, a utilização de material ou produtos de péssima qualidade e a admissão de pessoal sem registro de relação de emprego com a Contratada, ainda que a contratação seja temporária ou por obra certa.

III) Não haverá a emissão de recebimento definitivo da obra e serão suspensos os pagamentos relativos a serviço de engenharia ou obra objeto de medição se for constatada a má prestação do serviço ou a utilização de materiais inadequados ou de má qualidade nas obras públicas. Essa constatação será de responsabilidade do servidor responsável pela execução contratual.

**Art. 2.º** - Os órgãos ou servidores responsáveis pelo assessoramento jurídico e pela análise de minutas de edital ou de contratos deverão zelar pela observância do disposto no artigo anterior.

**Art. 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 1º de junho de 2006

LUCIANO BATISTA